



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2203/2022

São Luís, 21 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	11
Primeira Câmara	16
Decisão	16
Presidência	40
Decisão	40
Gabinete dos Relatores	42
Despacho	42
Secretaria de Gestão	43
Extrato de Nota de Empenho	43
Portaria	44
Outros	45

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4363/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Embargante: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 337/2018

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Estreito. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 929/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor José Gomes Coelho, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 337/2018, que julgou regular com ressalva a referida tomada de contas, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do item “II” do decisor, em razão de irregularidade descrita no item “I” (contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado após vistas do Procurador Geral, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Coelho, em razão da sua

tempestividade, de acordo com o art.138,§1º,

b) no mérito, dar provimento aos embargos opostos pelo Senhor José Gomes Coelho, para incluir no item II do Acórdão PL-TCE nº 337/2018, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de 25/05/2018, a referência da irregularidade constante do item 2.2 da análise técnica da defesa (Relatório de Instrução nº 6223/2016 - UTCEX – SUCEX 18), no qual se evidenciou a ocorrência remanescente e que ensejou a aplicação da multa. Sendo assim, o item II do Acórdão PL-TCE nº 337/2018 passa a ter a seguinte redação:

b.1) “aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item I (contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, conforme Item 4, subitem 4.3 do Relatório de Instrução nº 2258/2012 UTCOG-NACOG 07 – Processo 4363/2012)”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 337/2018;

d) intimar o Senhor José Gomes Coelho, acerca deste acórdão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral

Processo nº 4374/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito (Falecido), CPF nº 027.477.153-53, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP nº 65267-000, Central do Maranhão/MA e Petrus Levid Barros Madeira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 013.560.753-12, residente e domiciliado na Av. Governador Antônio Dino, s/nº, Centro, CEP nº 65267-000, Central do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento ilíquidável das contas em relação ao prefeito falecido. Julgamento regular com ressalvas em relação ao Secretário Municipal de Saúde. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Souza Barros (ex-Prefeito) e Petrus Levid Barros Madeira (ex-Secretário Municipal de Saúde), ambos ordenadores de despesas daquela Entidade, os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer, acordam em:

1. Julgar ilíquidável a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, referente a responsabilidade do Senhor Benedito de Souza Barros (ex-Prefeito), por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;

2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, referente a responsabilidade do Senhor Petrus Levid BarrosMadeira (ex-Secretário Municipal de Saúde), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

3. Aplicar ao responsável, Senhor Petrus Levid Barros Madeira, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 10431/2017 - UTCEX3/SUCECX16, a seguir:

3.1. Folha de Pagamento. Empenho, Liquidação e Pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) O pagamento de pessoal foi padronizado no período de janeiro a fevereiro e de abril a dezembro de 2014, com a emissão de nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento, acompanhado do resumo da folha de pagamento do órgão (FMS), contendo as seguintes descrições: valor total das vantagens dos servidores, descontos e valor líquido, além da quantidade de servidores, entretanto não encontramos nos autos, as folhas de pagamento dos profissionais comissionados referente ao mês de março de 2014. Ocorrência: Ausência das folhas de pagamento dos profissionais Comissionados referente ao mês de março de 2014. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Dar ciência ao responsável, Senhor Petrus Levid Barros Madeira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7.211/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 247/2012 - SEDUC

Exercício Financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável da Concedente: Felipe Costa Camarão

Responsável da conveniente: Evaíres Martins do Vale, Prefeita, CPF nº 401.692.943-15; Endereço: Rua João Alberto Marinho, s/nº, Bairro: Centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.973.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 247/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC e a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Evaíres Martins do Vale, Prefeita. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 247/2012/SEDUC. Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 885/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 247/2012 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Evaíres Martins do Vale, Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 044/2018/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas - MPC em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 247/2012 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Evaíres Martins do Vale - Prefeita, com objetivo de implementação do processo de municipalização do ensino fundamental, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Condenar a responsável, Senhora Evaíres Martins do Vale, a restituir ao erário o valor correspondente ao danocausado no valor de R\$ 83.412,99 (oitenta e três mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 247/2012 - SEDUC, em desacordo com o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar a responsável, Senhora Evaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 8.341,29 (oito mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do danocausado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito, do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação - SEDUC.

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7.619/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 470/2005/SES

Exercício Financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Instituto Unir do Município de Cururupu/MA

Responsável Concedente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável da conveniente: Genilde Matos Maia, CPF nº 236.434.203-15; Endereço: Rua dos Juritis, apt 305,

Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075.240

Exercício Financeiro: 2006

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 470/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Instituto Unir do Município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Genilde Matos Maia. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 470/2005/SES. Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 891/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 470/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Instituto Unir do Município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Genilde Matos Maia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 086/2018/GPROC1/JCV/, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC em:

VOTO

I. Julgar irregulares as contas do Convênio nº 470/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Instituto Unir do Município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Genilde Matos Maia, com objetivo nas melhorias sanitárias domiciliares, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III da LOTCE/MA;

II. Condenar a responsável, Senhora Genilde Matos Maia, ao pagamento do débito no valor de R\$ 324.682,70 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar a responsável, Senhora Genilde Matos Maia a multa no valor de R\$ 32.468,27 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretaria de Estado da Saúde – SES).

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2040/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 060/2011 - SES

Exercício Financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Município de Satubinha/MA

Responsável da concedente: Marcos Antonio Barbosa Pacheco (Secretario de Estado da Saúde – SES), CPF nº 236.569.133 - 15, Endereço: Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Bairro: Cohaserma, São Luís/MA, CEP nº 65.072.3400

Responsável da conveniente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993 - 15, Endereço: Rua Cesário Fahd, nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65.709.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2011 - SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 060/2011 - SES. Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 906/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2011 - SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 077/2018/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas em:

I. Julgar irregular o Convênio nº 592/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, com objetivo à Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Condenar o responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao pagamento do débito no valor de R\$

387.409,31 (trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação ou aplicação irregular das transferências voluntárias recebidas, em desacordo com o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 38.740,93 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

VI. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito, do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde – SES).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6.620/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 48/2010/SES

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA.

Responsável da concedente: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, (Secretário de Estado da Saúde - SES), CPF nº 236.569.133 -15, Endereço: Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP nº 65.072.340

Responsável da conveniente: João da Cruz Ferreira, (Gestor), CPF nº 402.655.523 - 20, Endereço: Praça do Mercado, s/nº, São José dos Basílios/MA, CEP nº 65.762.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 48/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 48/2010/SES. Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 907/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 48/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, ACORDAM

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, inciso XV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 082/2018/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 48/2010/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, cujo o objeto é a construção de um Posto de Saúde, no Povoado Jacareí, conforme artigo 22, II, e III da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 183.330,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e trinta reais), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 18.333,00 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9.868/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 069/2010/SEDES

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Conveniente: Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade/Município de São Luís/MA

Responsável da Concedente: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretario de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES), CPF nº 011.549.813 - 39; Endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa nº 05, Ollho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.100

Responsável da conveniente: Ilka Dóris de Sousa Silva (Gestora), CPF nº 303.258.463-91; Endereço: Rua Padre Antonio Pereira, nº 06, Quadra 1, Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP nº 65.051.650

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 069/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade/Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 069/2010/SEDES. Julgamento Irregular

das contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 905/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 069/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade/Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, inciso XV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.470/2017/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC em:

I. Julgar irregular o Convênio nº 069/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDES e a Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade/Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III, da Lei 8.258/2005;

II. Condenar o responsável, a Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 154.863,87 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, em conformidade com o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar ao responsável, a Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, a multa no valor de R\$ 15.486,38 (quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

VI. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito, o Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES);

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4424/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães/MA

Responsável: José Murilo Nunes de Sousa, ex-Presidente, CPF nº 012.353.113-68, residente e domiciliado na Praça Luís Domingues, s/nº, Centro, CEP nº 65.255-000, Guimarães/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guimarães/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento Regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Murilo Nunes de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas da referida Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2487/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Murilo Nunes de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor José Murilo Nunes de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. Após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 7643/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Denúncia anônima formulada por meio do canal eletrônico www.tce.ma.gov.br/ouvidoria

Entidades: Município de São Luís (Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e Hospital Municipal Djalma Marques) e Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos)

Responsável: Ricardo Garcia Cappeli, Secretário da SECOM, inscrito no CPF nº 024.320.407-83, residente e domiciliado na rua das patativas, Aptº 1006, Ponta do Farol, São Luís/MA

Denunciado: Luís Marcelo Vieira Rosa (CPF 754.306.903-25)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta prática de acumulação ilegal de cargos por servidor. Desobediência à disciplina prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Conhecimento. Notificação dos responsáveis. Recomendações. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 704/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia em desfavor do Senhor Luís Marcelo Vieira Rosa, em face de suposto acúmulo ilegal de cargos na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) de São Luís/MA, outra no Hospital Municipal Djalma Marques (Socorrão I) e com outro cargo de Assessor Especial de Articulação Política e Social, na Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos (SECOM), em desobediência ao que disciplina o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 953/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidades e realizar fiscalizações na administração pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU 1617/2010-Plenário);
2. Notificar o responsável, Senhor Ricardo Garcia Cappelli, Secretário Estado da Secretaria de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Estado do Maranhão (SECOM), para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;
3. Determinar, nos moldes do art. 51 da Lei Estadual nº 8.258/2005, à Controladoria-Geral do Município de São Luís/MA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Luís Marcelo Vieira Rosa (CPF 754.306.903-25), conforme registrado no relatório de instrução, bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência de quaisquer irregularidades, proceda ao cumprimento ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
4. Determinar, nos moldes do artigo 51 da Lei Estadual nº 8.258/2005, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Luís Marcelo Vieira Rosa (CPF 754.306.903-25), conforme registrado no relatório de instrução, bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
5. Enviar cópia desta decisão, acompanhada do Relatório de Instrução nº 21.165/2021 – NUFIS 03 / LIDER 10, para conhecimento, à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, e do art. 1º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
6. Dar ciência ao denunciante desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
7. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal, após a manifestação dos responsáveis, para acompanhamento, análise e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3958/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsáveis: Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF 265.705.993-72, Prefeita, com endereço à rua Orquideas,15, Centro, CEP 65690000, Colinas – MA; e Delcimar Santos da Silva CPF: 029.943.763-93, Presidente da Comissão de Licitações, com endereço à Av. Central, Número:25, Bairro: Centro, CEP 65690-000, Colinas – MA; e Senhor Jerônimo Cardoso Rosa Neto, Pregoeiro, CPF 012.400.973-52, com endereço à Rua Hilnete Ribeiro. Número: 46, Bairro: Trizidela, CEP: 65690000, Colinas – MA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II). Representados: Valmira Miranda da Silva Barroso e outros. Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de Colinas/MA. Recomendações à Prefeitura Municipal de Colinas/MA. Indeferimento da cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 674/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, do Senhor Jerônimo Cardoso Rosa Neto, pregoeiro, e do Senhor Delcimar Santos da Silva, presidente da CPL do Município de Colinas/MA, relativa a existência de possíveis irregularidades detectadas na transparência das licitações Pregões Presenciais nº 015/2021, nº 016/2021 e nº 017/2021 e Tomada de Preços nº 003/2021, processadas pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, em acordo com o Parecer nº 831/2021, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Indeferir a medida cautelar por não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, assim:

a) Considerar legais os procedimentos licitatórios: Pregões Presenciais nº 015/2021 e nº 016/2021;

b) Perda do objeto, em relação às irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 017/2021 e Tomada de Preços nº 003/2021, em razão dos aludidos certames terem sido anulados pela Prefeitura Municipal de Colinas/MA.

III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Colinas/MA, para que haja maior rigor no cumprimento dos prazos para divulgação dos editais de licitações no site oficial do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;

IV. Comunicar o representante e o representado sobre o inteiro teor da presente decisão;

V. Arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3722/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo, denúncia realizada por meio eletrônico (e-mail) - Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA.

Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito (CPF 026.559.333-62), com endereço na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Bairro: Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65495-000; e Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde, (CPF 662.003.933-20), com endereço na Rua 7 s/n Conjunto Nova América, s/nº, Bairro: Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65495-000;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: Anônimo. Denunciado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Alexandra Oliveira Reis Ares. Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA. Alegações de ilícitos na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares. Ausência de elementos relevantes que possibilitem inferir irregularidades praticadas pelos agentes denunciados. Ausência de dano ao erário. Arquivamento dos autos. Recomendações quanto à transparência do Poder Executivo Municipal.

DECISÃO PL-TCE Nº 673/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão (via e-mail da Ouvidoria), em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, representada nestes ato pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito e Alexandra Oliveira Reis Ares – Secretária Municipal de Saúde, em face das ocorrências na aquisição de equipamentos e materiais hospitalares pela Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, alega o Denunciante que não foram entregues respiradores adquiridos pela Prefeitura Municipal. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 840/2021/GPROC4/DPS, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. No mérito, considerar improcedente a denúncia, haja vista que, embora os equipamentos não tenham sido entregues, houve a devolução do montante de R\$ 130.000,00 aos cofres municipais pela empresa;
- III. Determinar o arquivamento desta denúncia, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, para fins de aperfeiçoamento da transparência das contratações públicas;
- V. Comunicar ao denunciante e denunciados o inteiro teor desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4737/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Angélica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, CPF 571.314.143-87, residente à Rodovia BR 135, s/nº, Povoado Barbaiana, CEP 65.495-000, Miranda do Norte-MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021, nº 005/2021. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 675/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru Mirim, em desfavor do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, prefeita, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021, restringindo a competitividade dos certames, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, em acordo com o Parecer nº 714/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo conhecimento da Representação, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Acolher as manifestações de defesa apresentadas pela Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA;

III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Miranda Norte/MA, representada pela Prefeita, a Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, que:

a. na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidade aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;

b. na realização de procedimentos licitatórios que disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa/ TCE/MA nº 034/2014;

c. nos próximos editais de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sejam divulgados com o correto endereço eletrônico e que sejam realizados em plataformas digitais confiáveis e disponíveis a qualquer interessado em participar dos certames, com vistas a atenderem aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.

IV. Comunicar ap representante e ao representado, acerca desta decisão;

V. Arquivar autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidentes), Álvaro César de França Ferreira João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7465/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - convênio nº 473/2013

Exercício financeiro: 2013

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão (SECID)

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira. Secretária. CPF n. 405.873.393-49. Endereço: Rua das Papanábas, 2 - São Francisco. São Luís - MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial. Convênio. Juntada à Prestação de Contas Anual de Gestão.

DECISÃO PL-TCE Nº 672/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 473/2013, Processo nº 201041/2013, no exercício financeiro de 2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, para Fabricação e implantação do portal da cidade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Pela juntada à Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2013, para análise em conjunto, nos termos do art. 13, § 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 16, de 25 de janeiro de 2012;

b) Dar ciência a responsável acerca da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8530/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidos Públicos Municipais de Coroatá/MA

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário(a): Luiz Cardoso dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luiz Cardoso dos Santos, viúvo da ex-segurada Terezinha da Silva Oliveira, no cargo auxiliar operacional de serviços diversos, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1182/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Luiz Cardoso dos Santos, viúvo da ex-segurada Terezinha da Silva Oliveira, no cargo auxiliar operacional de serviços diversos, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Portaria nº 003, de 18 de junho de 2019, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidos Públicos Municipais de Coroatá/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3311/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2437/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Francisca da Silva Araújo, Servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 623/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária, de Francisca da Silva Araújo, no cargo de Professor III, ato nº 2984, datado de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1924/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1683/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Ismael Batista do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida ao Ismael Batista do Nascimento, Servidor da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 625/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária, de Ismael Batista do Nascimento, no cargo de Professor III, ato nº 2908, datado de 14 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1994/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1757/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Bernadete Mendes Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Bernadete Mendes Silva, Servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 626/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária, de Bernadete Mendes Silva, no cargo de Professor III, ato nº 2959, datado de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 551/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II,

da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5744/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José de Castro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reserva Remunerada, concedida à Maria José de Castro Rodrigues, 1º Sargento PM, Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 627/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Reserva Remunerada, de Maria José de Castro Rodrigues, 1º Sargento PM, ato nº 294, datado de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 553/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1596/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Maria Trindade do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Ana Maria Trindade do Nascimento, Servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 629/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária, de Ana Maria Trindade do Nascimento, no cargo de Professor III, ato nº 2832, datado de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1926/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8653/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Antonia Mota Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Antonia Mota Vieira.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1009/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Antonia Mota Vieira, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 883, de 23 de agosto 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro *Marcelo Tavares* Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9800/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: Aldo César Marinho Pereira
Beneficiário (a): Paula Adélia de Matos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim à Paula Adélia de Matos. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1165/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim à Paula Adélia de Matos, Matrícula nº 1399, ocupante do Cargo de Professora, Nível III, Classe J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 018/2022, datada de 17 de maio de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 683/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11551/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Celeste Martins Batalha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP à Maria Celeste Martins Batalha. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1164/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP à Maria Celeste Martins Batalha, Matrícula n.º 0000281600, ocupante do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato retificado, datado de 16 de fevereiro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 610/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, bem como para que alerte ao Órgão de Origem as irregularidades observadas pelo NUFIS e a possibilidade de correção destas, *ex-officio*, pelo referido Órgão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11432/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Ana Maria Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Maria Lima Santos. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1166/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Maria Lima Santos, Matrícula nº114549-1, Cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), conforme Ato de Concessão nº 322, datado de 03 de março de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 650/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, bem como para que alerte ao Órgão de Origem as irregularidades observadas pelo NUFIS e a possibilidade de correção destas, *ex-officio*, pelo referido Órgão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1040/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco-MA

Responsável: Aderson Marinho Filho

Beneficiário (a): Ailce Marinho Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura de Porto Franco à Ailce Marinho Rocha. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1167/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição de

professor, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura de Porto Franco à Ailce Marinho Rocha, Matrícula nº 0247/98, conforme consta no Decreto Municipal nº 102 datado de 16 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 676/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2611/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Responsável: Antonio Alves Pereira

Beneficiário (a): Maria de Fátima Cunha Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria de Fátima Cunha Vieira. Registro tácito. Ausência de requerimento de aposentadoria e número de autuação do Processo que a originou. Devolução dos autos à origem, dissentindo do Ministério Público junto a este Tribunal.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1168/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais acrescido de 25% referente aos quinquênios, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP à MARIA DE FÁTIMA CUNHA VIEIRA, ocupante do Cargo de Professora, Matrícula nº 313, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 012/2016, de 28 de julho de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 677/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem por devolver os autos ao Órgão de Origem, em razão da impossibilidade desta Corte de Contas em apreciar a concessão do benefício de aposentadoria, por ausência de documento essencial válido, requerimento de aposentadoria da servidora devidamente assinado e protocolado à época da concessão do benefício, configurando vício insanável nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9069/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Jeane Reis Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jeane Reis Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1173/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jeane Reis Rodrigues, companheira do ex-segurado Nivaldo Rodrigues Cardoso, Matrícula nº 00311109-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do seu óbito, dia 17.06.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 18 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o parecer nº 3375/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3042/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva e Antônio Borba Lima

Beneficiário (a): Lucidia Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras e Prefeitura Municipal de Timbiras à Lucidia Silva e Silva. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1169/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras e Prefeitura Municipal de Timbiras à Lucidia Silva e Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D.), Matrícula nº 112012-1, conforme consta no Decreto nº 005/2017-IPAM, datado 13 de fevereiro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

678/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7530/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Livramento dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Livramento dos Santos Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1171/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Livramento dos Santos Silva, viúva do ex-segurado Moacir Silva, Matrícula nº 00285741-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, com percentual de 100%, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 22.12.2018, elevado para o salário mínimo vigente, produzindo os efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no ato de concessão datado de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição n.º 114, de 18.06.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 3340/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9262/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marilene Cardoso da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marilene Cardoso da Silva Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1175/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marilene Cardoso da Silva Nascimento, viúva do ex-militar Francisco das Chagas dos Reis Nascimento, Matrícula nº 00411268-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, cujo falecimento ocorreu 02.06.2018, produzindo os efeitos financeiros a partir de 03.07.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 16 de outubro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 732/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7945/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Raimunda Luiza Pereira Casemiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Luiza Pereira Casemiro da Silva. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1170/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Luiza Pereira Casemiro da Silva, viúva do ex-segurado José Casemiro da Silva Filho, Matrícula nº 0000914689, falecido no exercício do Cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, cujo falecimento ocorreu 28.03.2017, produzindo os efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no ato nº 352/2022 datado de 24 de maio de 2022 e documentação esparsa. Os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 660/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, alertando-se ao Órgão de Origem acerca da possibilidade de retificação, *ex-officio*, do ato concessório, primeiro quanto ao fato do ex-segurado se encontrar na ativa, segundo com relação

ao valor da pensão e, por fim, quanto à fundamentação legal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9021/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Conceição de Maria Corrêa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Conceição de Maria Corrêa Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1172/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊABARBOSA, viúva do ex-segurado Antonio Sousa Barbosa, Matrícula nº 00337347-00, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Oficial de Manutenção, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do seu óbito, dia 25.06.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 06 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 3370/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta corte de contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9084/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Kelma Maria Cruz Sena da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Kelma Maria Cruz Sena da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1174/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Kelma Maria Cruz Sena da Silva, viúva do ex-militar Ivomário Alves da Silva, Matrícula nº 00411285-00, transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, cujo falecimento ocorreu 12.07.2018, produzindo efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no ato de concessão datado de 06 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 3298/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9270/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Roberval Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roberval Costa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1176/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roberval Costa Lima, viúvo da ex-segurada Corina Dutra Costa Lima, Matrícula nº 00274758-00, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, com percentual de 100%, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 06.12.2018, produzindo os efeitos financeiros a partir de 07.01.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 18 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 734/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9277/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Solange Carvalho Sirino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Solange Carvalho Sirino. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº1177/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Solange Carvalho Sirino, viúva do ex-militar José Carlos Nogueira Sirino, Matrícula nº 00371011-00, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, com valor equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 16.12.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 01 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 708/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9360/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Severa José Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Severa José Bezerra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1178/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Severa José Bezerra, viúva do ex-segurado Pedro Bezerra, Matrícula nº 00328759-00, aposentado no Cargo de Vigia, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 25.05.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 06 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 707/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9937/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Oliveira Sousa. Legalidade e registro do ato

.DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1179/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Oliveira Sousa, viúva do ex-segurado Francisco Gonçalves Sousa, Matrícula nº 00261549-00, falecido em 11.07.2019, no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no ato de concessão datado de 02 de outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 704/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta corte de contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9192/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Nunes Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Nunes Medeiros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1180/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Nunes Medeiros, viúva do ex-segurado José de Jesus da Lapa Medeiros, Matrícula nº 00325402-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 15.09.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 16 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 204, de 29.10.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado relator, acolhendo o Parecer nº 710/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta corte de contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7623/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sílvia Renilda Vieira Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sílvia Renilda Vieira Pinheiro da Silva, viúva do ex-segurado Edivaldo Cosme Gama da Silva, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1181/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Sílvia Renilda Vieira Pinheiro da Silva, viúva do ex-segurado Edivaldo Cosme Gama da Silva, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3335/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9082/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jovita Moraes Guilhon dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Jovita Moraes Guilhon dos Santos, viúva do ex-segurado Benedito Costa Guilhon dos Santos, no cargo de motorista, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração de Apoio Administrativo e Previdência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1183/2022

Vistos e relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Jovita Moraes Guilhon dos Santos, viúva do ex-segurado Benedito Costa Guilhon dos Santos, no cargo de motorista, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração de Apoio Administrativo e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 06 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9131/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luciano Celso Torres Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luciano Celso Torres Gomes, viúvo da ex-segurada Maria da Glória Oliveira Gomes, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1185/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Luciano Celso Torres Gomes, viúvo da ex-segurada Maria da Glória Oliveira Gomes, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 21 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3309/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9200/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Liberalina Aguiar de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Liberalina Aguiar de Andrade, viúva do ex-segurado José Luis Ribeiro, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1186/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Liberalina Aguiar de Andrade, viúva do ex-segurado José Luis Ribeiro, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3310/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9204/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Socorro da Silveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Socorro da Silveira Silva, viúva do ex-segurado João Edson da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1187/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Socorro da Silveira Silva, viúva do ex-segurado João Edson da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria da Fazenda, outorgada pelo Ato de 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3289/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9222/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Decisão Judicial – Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marinete de Fátima Pereira Paula

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Decisão Judicial referente a Pensão concedida a Marinete de Fátima Pereira Paula, viúva do ex-militar José de Arimatéa Santos, no cargo de 2º tenente, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1188/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos em cumprimento à decisão judicial referente a pensão concedida a Marinete de Fátima Pereira Paula, viúva do ex-militar José de Arimatéa Santos, no cargo de 2º tenente, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 18 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3288/2022 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9259/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Mariana Bastos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Mariana Bastos Lima, viúva do ex-segurado José Ribamar Marques Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1189/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Mariana Bastos Lima, viúva do ex-segurado José Ribamar Marques Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 662/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9282/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Telma da Graça Soares Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Telma da Graça Soares Costa, viúva do ex-militar Carlos César Vale Costa, no cargo de soldado, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1190/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Telma da Graça Soares Costa, viúva do ex-militar Carlos César Vale Costa, no cargo de soldado, lotado(a) na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3282/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9936/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Florinaldo Raimundo Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Florinaldo Raimundo Coelho, viúvo da ex-segurada Ada Maria da Silva Coelho, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1191/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Florinaldo Raimundo Coelho, viúvo da ex-segurada Ada Maria da Silva Coelho, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3272/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9941/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Guilherme Ferreira de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Guilherme Ferreira de Sá, filho menor do ex-segurado Laércio Nazareno Salgado de Sá, no cargo de assistente técnico, lotado(a) na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1192/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Guilherme Ferreira de Sá, filho menor do ex-segurado Laércio Nazareno Salgado de Sá, no cargo de assistente técnico, lotado(a) na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 705/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 373/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Miriam de Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória concedida a Miriam de Oliveira Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1193/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Miriam de Oliveira Santos, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 10 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 667/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7518/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Manuel Costa Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Manuel Costa Luz, viúvo da ex-segurada Sônia Maria Nogueira Luz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1194/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Manuel Costa Luz, viúvo da ex-segurada Sônia Maria Nogueira Luz, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3273/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8794/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Modesto Damazio Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida ao Modesto Damazio Barros, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Moreira Barros. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 624/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão, ao Modesto Damazio Barros, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Moreira Barros, pelo D.O nº151, datado de 15 de agosto de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1995/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior(Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8745/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável:Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Fátima de Deus Sousa Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Fátima de Deus Sousa Barreto, viúva do ex-segurado Pedro Silveira Barreto Filho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 628/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão, à Fátima de Deus Sousa Barreto, viúva do ex-segurado Pedro Silveira Barreto Filho, pelo D.O nº146, datado de 05 de agosto de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade,e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 554/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior(Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9107/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Leomar Lima Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Leomar Lima Mendes, viúvo da ex-segurada Maria Nogueira, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1184/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Leomar Lima Mendes, viúvo da ex-segurada Maria Nogueira, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3334/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Decisão

DECISÃO Nº 031/2022/PRESI/GAPRE/JWLO

Cuida-se de Recurso, cujo pedido é formulado pelo servidor Igor Nascimento, para apreciação e retificação do ATO nº 04/2018 que lhe concedeu aposentadoria por invalidez.

Pormeio do ATO nº 03/2018, em 21 de março de 2018, foi concedida a aposentadoria por invalidez nos termos do art. 40, §1, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6-A e parágrafo único, da EC nº 41/03 e art. 24 da Lei Complementar nº 73/2004. Com as seguintes descrições:

- I. - Vencimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe C, Padrão IV, R\$ 15.586,49 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)
- II. - 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo — R\$ 779,32 (setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos)
- III. - 11,98% (onze e noventa e oito por cento) referentes a Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço — R\$ 1.960,62 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

A posteriori, a Supervisão de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido que fosse corrigido o Ato da Aposentadoria, pois no caso do servidor a previsão legal seria a do Art. 40, §1º da Constituição Federal de 1988 em face do ingresso no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/03.

Seguindo esse trilha, o Ato nº 04/2018, em 22 de maio de 2018, concedeu a Aposentadoria por Invalidez nos

termos corretos de fundamento legal e tornando sem efeito o Ato nº 03/2018, in verbis:

[...] admitido após a Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 14.073,12 (quatorze mil, setenta e três reais e doze centavos), calculado com base na totalidade da média aritmética simples dos salários de contribuição do servidor, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º o §17º da Constituição Federal [...]

Nesse limiar, o servidor juntou aos autos pedido de reconsideração em 30 agosto de 2018, pleiteando a anulação do ato administrativo nº 04/2018.

A Assessoria Jurídica manifestou por meio do PARECER Nº 138/2018 pelo indeferimento do pedido de anulação. A Presidência seguiu o entendimento, em 7 de fevereiro de 2019, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público em 2008, posteriormente a Emenda Constitucional nº 41/03.

Posteriormente, respeitando a legalidade para apreciar o mérito foi encaminhado pedido de recurso dirigido a Plenário. Ao passo que o parecer nº 91/2019 UNGEP/JURID manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Assim como, em 04 de setembro de 2019, após sustentação oral, o Pleno decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, em razão da inexistência de fundamentos para anulação do ato impugnado.

Ao passo que, em 20 de novembro de 2019, apresentou defesa, em face do Acórdão, constando os mesmos pedidos, quais sejam, anular/revogar o Ato nº 04/2018, bem como efeitos financeiros retroativos. Cabe ressaltar, o termo de acordo, datado de 18 de junho de 2018, em que versa sobre as verbas rescisórias, o servidor aceitou e deu como quitado esse valor para todos os fins de direito de forma irretratável e irrevogável.

O Servidor requereu, in verbis: o “desarquivamento e tramitação por meio de novo ato deferidor da defesa em sede de controle externo.”

Nesse passo, por fim, ressalto o PARECER nº 251/2022 – UNGEP/JURID/TCE pelo indeferimento do pleito.

Ao final, os autos foram remetidos para a deliberação desta Presidência.

É o que importa relatar.

Passo a Decidir.

Primeiramente, cabe ressaltar que o objeto ora em pleito já foi apreciado em Sessão Plenária, em 04 de Setembro de 2019, em que após sustentação oral, o Pleno decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, em razão da inexistência de fundamentos para anulação do ato impugnado. Nesse trilho, em sede de recurso não houve uma superveniência de fatos ou documentos novos apresentados que pudessem fundamentar provimento para nova apreciação da decisão, in casu, recorrida.

Com foro no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, ressalto o inciso V do artigo 289, uma vez que o recurso de decisão definitiva fundar-se-á na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ao talante da exegese do artigo 183 da Lei nº 6.107/1994 que versa sobre a autotutela: - “A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.” De efeito, reiterando, como visto nos autos do processo, in casu, os pareceres, decisões expedidos por este E. Tribunal de Contas em que comprovam que a administração revogou o Ato nº 03/2018, em face de um vício de legalidade, mas respeitando os direitos adquiridos - Ato nº 04/2018, que manteve a aposentadoria por invalidez, exercendo a autotutela; mas, primando pela segurança jurídica dos atos.

Por meio da Súmula 473, o STF entende que, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originou direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Assim, é poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.” (grifei)

Posto isso, me coaduno ao posicionamento defendido no Parecer nº 251/2022-UNGE/P/JURID, em face das razões de direito que sustentam essa decisão administrativa, e reafirmo a Decisão Plenária; por conseguinte, mantenha decisão pelo indeferimento do pleito, e os efeitos do Ato nº 04/2018, em observância do princípio da segurança jurídica e da estrita legalidade administrativa.

Assim Decido.

Cientifique-se a parte requerente desta Decisão Presidencial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

A posteriori, não tendo mais nada oponente, archive-se.

São Luís, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 6760/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Vereadores da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (Advogado, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (Advogado, OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (Advogado, OAB/MA nº 7.636), Lincon Lima Sampaio (Advogado, OAB/MA nº 14.303), Erica Maria da Silva (Advogada, OAB/MA nº 14.155) e Daniela Marques Ubaldo (Advogada, OAB/MA nº 19.851)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 097/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 07/12/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3965/2021 – NUFIS2/LÍDER5, de 04/10/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 326/2022-GCSUB1/ABCB, de 19/10/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3658/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Maracaçume/MA

Responsável: Eduardo Serra da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Procurador Constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas – Advogado (OAB/MA nº 10.004)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 095/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 05/12/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21817/2021, de 03/08/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 298/2022-GCSUB1/ABCB, de 05/09/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3658/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº: 2465/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA n.º 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA n.º 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA n.º 10.045.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bernardo/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho – Prefeito, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O requerente, Senhor Igor Vieira Carvalho, citado no dia 31/10/2022, conforme AR OZ444297813BR constante nos autos, de forma tempestiva (04/11/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Face o exposto, no tange à habilitação dos patronos, defiro mencionado requerimento, determinando, assim, que toda publicação seja realizada em seus nomes, por ser de direito.
4. Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo para defesa, DEFIRO com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para que o Responsável apresente sua manifestação, por ser de Direito e Justiça.
5. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 786/2022; DATA DA EMISSÃO: 18/11/2022; PROCESSO Nº 8850/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 19.208.342/0001-20. OBJETO: Empenho referente a aquisição de material de higiene para este Tribunal de Contas; AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 25.150,00 (Vinte e Cinco Mil Cento e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 21 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 787/2022; DATA DA EMISSÃO: 18/11/2022; PROCESSO Nº 8850/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VERGE COMERCIO LTDA - CNPJ nº 03.513.380/0001-56. OBJETO: Empenho referente a aquisição de copos descartáveis; AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 930,00 (Novecentos e Trinta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.19 Material de Acondicionamento e Embalagem; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 21 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 782/2022; DATA DA EMISSÃO: 18/11/2022; PROCESSO Nº 4665/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A - CNPJ nº 10.995.526/0001-02. OBJETO: Empenho referente a contratação de prestação de serviços de locação, mensal, e de instalação, com fornecimento de provedor de Link de Internet para Trânsito BGP para o Autonomous System (AS) com IPV4 e IPV6 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA,; AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 18.047,29 (Dezoito Mil e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.40.14 Comunicação de Dados (Telefonia Fixa e Móvel com Pacote de Dados); Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externado Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 21 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1008, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305 de 19 de dezembro de 2018, considerando o Processo SEI nº 22.000143,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 16/01 a 25/01/2023, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2022, do servidor João Torres de Melo Saboia Neto, matrícula nº 14746, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente marcadas conforme Portaria nº 843/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 1007 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Petrolina Almeida, matrícula nº 5488, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Arquivo, durante o impedimento de seu titular, a servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, por motivo de férias, no período de 06/01/2023 a 04/02/2023, conforme Processo nº 22.000210-SEI/TCE/MA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1009, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias exercício 2022, do servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 976/2022, do período de 05/12 a 19/12/2022 para o período de 16/01 a 30/01/2023, conforme Processo nº 22.000206-SEI/TCE/MA..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 016/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6652/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: A aquisição de dispenser's para banheiro tipo: dispenser's para papel higiênico, para papel toalha e para sabonete líquido. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora, a licitante ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI. CNPJ 10.462.477/0001-42. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 31.499,42 (trinta e hum mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) para 46 (quarenta e seis) unidade de cada item. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/11/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 21 de novembro de 2022, André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.